



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902265/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.239 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente INTERTECHNE MODULLAR PROJETOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.239 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.902265/2018-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 110-008.882, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 187/192).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade (fls. 12/21) contra o Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado no Pedido de Restituição (PER) nº 04602.18656.260514.1.2.02-0688 (fls. 136/138). O contribuinte pretendeu compensar em outras 08 (oito) Dcomp (fl. 181/182) o crédito nele informado, utilizando-se de suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário (AC) 2013, no valor original de R\$ 683.760,20.

Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, as retenções na fonte foram parcialmente confirmadas, restando saldo negativo disponível, porém insuficiente para compensar todos os débitos informados, conforme reprodução a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	711.118,91	0,00	0,00	0,00	0,00	711.118,91
CONFIRMADAS	0,00	554.497,61	0,00	0,00	0,00	0,00	554.497,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 683.760,20 Valor na DIPJ: R\$ 683.760,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 711.118,94
IRPJ devido: R\$ 27.358,74
Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 527.138,87
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37357.94827.220814.1.3.02-6425
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00815.79555.270814.1.3.02-2385 31823.36064.150914.1.3.02-0385
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 04602.18656.260514.1.2.02-0688
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
167.758,95	33.551,75	70.083,41

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a efetiva existência do direito creditório.

Afirmou que a suposta insuficiência de crédito "...decorre de equívocos cometidos pela fontes pagadoras e, em alguns casos, pela própria Impugnante, quando da prestação das informações dos tributos retidos na fonte, e não pela ausência dos recolhimentos".

Teria trazido aos autos para comprovação do alegado: "(i) as notas fiscais, emitidas contra a fonte pagadora; (ii) as contas contábeis demonstrando o recebimento do valor líquido; (iii) DIPJ, restando consignado de que os valores foram oferecidos à tributação e (iv) extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores líquidos (Doc. 06 – comprovantes do crédito)".

Por fim, reiterou seja acolhida a presente manifestação e julgado improcedente o DD, reconhecendo-se o crédito informado e autorizando desta forma a compensação integral pretendida.

A d. DRJ, após nova verificação no sistema SCC (dados das DIRF), confirmou retenções adicionais da ordem de R\$ 640.839,80, assim, reconheceu um adicional de R\$ 86.342,19

Assim com base nestas informações é possível confirmar-se adicionalmente o valor de R\$ 86.342,19, uma vez que já havia sido confirmado para a fonte pagadora em questão o valor de R\$ 423.120,05 ao tempo da emissão do DD.

No material probatório trazido aos autos, constata-se que os valores de retenção presente na planilha referente a relação de notas fiscais (fls. 133), em que pese haver um equívoco claro em nomear como “filial” a planilha que soma os dados totais da filial e da matriz, representam exatamente os dados levantados no SCC, tanto em relação aos valores correspondentes a retenção total (R\$1.003.003,85), como em relação a parcela do IRRF (R\$ 509.462,24). Assim não há, portanto, como confirmar-se qualquer valor adicional ao já mencionado, no que se refere a esta fonte pagadora, com base na comprovação acostada aos autos.

A d. DRJ verificou que as receitas oferecidas à tributação seriam combatíveis com as retenções confirmadas:

Em verificação a DIPJ 2014/2013 original do contribuinte (Anexo 1, deste voto), na demonstração do resultado da empresa (ficha 06A), há receitas decorrentes de prestação de serviços em montante de R\$ 22.048.124,25, coerentes e suficientes à validação das retenções aqui tratadas, de forma que é possível confirmar-se as referidas retenções, no que tange oferecimento à tributação de suas respectivas bases de cálculo.

Para, ao final, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo o direito creditório de R\$ 86.342,19.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 7.12.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 198), o Recurso Voluntário foi juntado aos autos em 5.1.2023, à fl. 200, assim sintetizado (fls. 202/218).

Afirmou que apenas uma das planilhas apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade teria sido analisada, qual seja, justamente aquela que relaciona as informações: (i) da DIPJ /PER/DCOMP); (ii) dos informes recebidos (valor pago, valor retido, IRRF, CSLL, COFINS, PIS e alíquotas) e diferença de IRRF; e (iii) do e-CAC,

3.11 Contudo, os d. julgadores deixaram de considerar (i) a segunda planilha apresentada na Manifestação de Inconformidade (fl. 134), que relacionou as informações de todas as notas fiscais emitidas pela Recorrente em seus diversos estabelecimentos da Petrobrás no ano de 2013, com destaque para o IRRF, (ii) bem como os documentos que validam as informações lançadas nessa planilha (como as notas fiscais, extratos bancários e extrato relativos aos TEDs recebidos), os quais demonstram a retenção total de IRRF no valor de R\$579.741,35. Veja-se parte inicial e final da planilha mencionada:

Defendeu a integralidade dos créditos de saldo negativo pleiteado, pois todas as retenções informadas teriam sido realizadas pelas fontes pagadoras.

Asseverou que ao titular dos rendimentos alcançados pelas incidências na fonte somente caberia tão somente verificar o valor bruto objeto dos créditos e o montante líquido recebido, situação esta capaz de demonstrar e reconhecer os créditos “fonte”.

A Recorrente afirmou que teria levantado todas as informações e documentos capazes de comprovar a regularidade dos recolhimentos informados na constituição dos Saldos Negativos e as notas fiscais apresentadas indicariam a existência da retenção do imposto e o recebimento dos valores líquidos.

No intuito de corroborar que as retenções de IRRF teriam sido realizadas pelas fontes pagadoras, pois a Recorrente não teria recebido estes valores, juntou na Manifestação de Inconformidade também os extratos bancários e/ou os extratos dos TEDs recebidos que demonstram o recebimento apenas do valor líquido.

Defendeu que a Justiça já teria pacificado o entendimento de que o contribuinte que sofre a retenção não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento do imposto eventualmente sonegado.

Aduziu que as divergências nas informações não afastariam o fato de que os valores teriam sido retidos da Recorrente e, portanto, o crédito seria válido e regular.

Defendeu que a busca pela verdade real seria princípio basilar do processo tributário, sendo preceito que deve pautar as decisões e análises realizadas pelas Autoridades Fiscais, portanto, no exercício do Poder de Tributar, o fisco não deveria ater-se a aspectos meramente formais, mas, sim, à realidade dos fatos.

Segundo a Recorrente, na esfera judicial, também verifica-se prevalecer a essência sob a forma, em especial quando se observa a existência de irregularidades – absolutamente superáveis – em declarações transmitidas pelo contribuinte.

Citando o defendeu a possibilidade revisão dos erros de preenchimento em declarações apresentadas pelo contribuinte.

Por fim reafirmou a validade do crédito pleiteado:

3.29 Ademais, conforme se verifica nos documentos apresentados, em todos os casos há a indicação da retenção do Imposto de Renda e o recebimento de valores líquidos pela Recorrente. Dessa forma, na eventualidade de as fontes pagadoras não terem, efetivamente, recolhido aos cofres públicos os tributos retidos, a Recorrente não pode ser prejudicada pela omissão de terceiros e, tampouco, ser responsabilizada pelo imposto sonegado.

3.30 Desta forma, comprovada que as retenções foram realizadas pelas fontes pagadoras – pelas suas indicações nas notas fiscais e/ou pelos extratos bancários e comprovante dos TEDs recebidos com os valores líquidos – deve o presente Recurso Voluntário ser provido para que o crédito da Autora seja integralmente reconhecido pelo Fisco e, por conseguinte, as compensações declaradas devem ser integralmente homologadas.

Requeru, assim:

- a) Seja recebido o presente Recurso Voluntário, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN;
- b) No mérito, seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido e, conseqüentemente, com a homologação dos PER/DCOMPs 37357.94827.220814.1.3.02-6425, 00815.79555.270814.1.3.02-2385 e 31823.36064.150914.1.3.02-0385, seja cancelada integralmente a exigência fiscal ora combatida;
- c) Finalmente, caso necessário, seja determinada a baixa dos autos em diligência à Delegacia da Receita Federal por esse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos e realização de diligência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela INTERTECHNE MODULLAR PROJETOS S.A

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2013, envolvido alcança valores não reconhecido da ordem de R\$ 70.279,14 (R\$ 683.760,20¹ – R\$ 527.138,87² – R\$ 86.342,19³).

Em sua defesa a Recorrente sustenta que a d. DRJ teria deixado de analisar todas as planilhas apresentadas, de modo que o valor total de retenções promovidas pela Petrobras seria de R\$ 579.741,35 e não de R\$ 509.462,24.

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despcho Decisório

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	10/13	33.000.167/0822-48	RJ-167	453.782,72	21.781,57
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	10/13 Total			2.722.108,61	130.661,21
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0143-23	BA-201333	245.286,40	11.773,75
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0143-23	BA-201334	385.095,31	18.484,57
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0143-23	BA-201333 A	36.192,00	1.737,22
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0143-23	BA-201334 A	56.822,00	2.727,46
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0154-86	BA-201331	19.707,20	945,95
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13	33.000.167/0154-86	BA-201332	194.017,87	9.312,86
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	11/13 Total			937.120,78	44.981,80
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0143-23	BA-00000004	404.353,68	19.408,98
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/1131-43	RJ-175	258.915,71	12.427,95
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/1131-43	RJ-176	393.787,69	18.901,81
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/1131-43	RJ-183	395.767,11	18.996,82
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/1131-43	RJ-184	78.333,24	3.760,00
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/1131-43	RJ-176 - A	3.550,69	170,43
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0154-86	BA-00000001	363.543,04	17.450,07
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0154-86	BA-00000002	17.910,20	859,69
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0822-48	RJ-185	371.371,05	17.825,81
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0822-48	RJ-186	17.481,90	839,13
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0822-48	RJ-187	13.928,72	668,58
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13	33.000.167/0822-48	RJ-188	184.918,34	8.876,08
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras	12/13 Total			2.503.861,37	120.185,34
Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras Total				12.077.945,17	579.741,35

Pois bem.

Como é cediço o e. CARF firmou, em relação à retenção na fonte dois importantes entendimentos: (1) a pessoa jurídica poderá deduzir **do imposto devido** o valor do imposto de renda retido na fonte quando **comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; e; (2) a prova da retenção **não se faz exclusivamente** por meio da DIRF.

Tais entendimentos encontram-se estabelecidos, nas seguinte súmulas exaradas nos termos do art. 123⁴ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

⁴ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Neste diapasão, aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta seara, a planilha de dados elaborada pela Recorrente contendo apenas Notas Fiscais e mesmo as notas fiscais sem qualquer lastro contábil, ou ainda cópia dos extratos bancários (sem a devida conciliação contábil), não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejam, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A apresentação da Escrita Contábil faz-se necessária também devido à inconsistências nos elementos trazidos como prova, por exemplo, na análise das retenções sofridas no mês de dezembro os extratos bancários indicam valores recebidos pela Recorrente da ordem de R\$ 591.022,45 (fl. 115), já as notas fiscais apresentadas, às fls. 94 a 100, somam valores bem maiores que aqueles constantes nos extratos.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente neste ponto.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996⁵, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com os dispositivos já citados do CTN, do Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC e jurisprudência do STJ.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão⁶ não teriam sido confirmados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata, como a apelante pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, de “falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material”. Houve atropelo no exercício da pretensão perante a esfera administrativa.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais

⁵ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

⁶ A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143⁷, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

O princípio da verdade material reside na ampliação dos meios probatórios para formar a convicção da existência do direito creditório pleiteado.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

DA DILIGÊNCIA

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado direito creditório.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

⁷ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria